



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS         |            |                          |
|---------------------|------------|--------------------------|
| As 3 séries . . . . | Ano \$40\$ | Semestre . . . . . 180\$ |
| A 1.ª série . . . . | 90\$       | » . . . . . 45\$         |
| A 2.ª série . . . . | 80\$       | » . . . . . 45\$         |
| A 3.ª série . . . . | 80\$       | » . . . . . 45\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1922, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 15:922** — Inere várias disposições sôbre liquidação de processos de contribuição de registo (imposto sôbre as sucessões e doações).

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 15:923** — Dá nova redacção ao artigo 288.º do Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto n.º 11:292.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 5:584** — Manda reservar uma verba na dotação do orçamento para o ano económico de 1928-1929 destinada à publicação da estatística das instalações eléctricas a elaborar anualmente pela Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

**Decreto n.º 15:924** — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, até ser levada a efeito a reorganização definitiva dos serviços e quadros dos funcionários da referida Administração Geral, a admitir e demitir pessoal adventício e a fixar-lhe os respectivos salários.

### Ministério das Colónias:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:895, que rejeita o diploma legislativo n.º 50 da colónia de Mucau.**

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:922

Existindo um grande número de processos de contribuição de registo (imposto sôbre as sucessões e doações) por liquidar nas diferentes repartições de finanças do País e convindo activar essa liquidação, na qual são interessados ao mesmo tempo o Estado e os contribuintes;

Tendo-se notado como ainda insuficientes para êsse fim as várias providências que têm sido adoptadas;

Considerando que se torna necessário estabelecer preceitos que permitam a liquidação rápida de processos antigos nos quais faltam elementos de identificação dos interessados e dos bens, objecto das transmissões effectuadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de finanças distritais sômente poderão processar e enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública fôlhas de emolumentos em dívida pela liquidação de contribuição de registo (imposto sôbre as sucessões e doações), quando verificarem:

1.º Que não há, em relação ao concelho a que respeite o abono, mais de 25 por cento de processos para liquidação imediata dos instaurados até 30 de Junho de 1926, devendo estar liquidados até 31 de Dezembro do corrente ano todos os processos instaurados até aquela data e que se encontrem naquelas condições;

2.º Que a existência de processos para liquidação imediata, instaurados depois de 30 de Junho de 1926 e até seis meses antes do processamento da fôlha, não é superior àqueles mesmos 25 por cento, não podendo, no entanto, em 30 de Junho de cada ano existir processo algum por liquidar dos instaurados até dezóito meses antes desta data, incluindo os dependentes de inventário.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1929, nenhum chefe de repartição de finanças poderá ser promovido ou transferido sem que tenha feito a liquidação de todos os processos de contribuição de registo instaurados até seis meses antes da data da promoção ou do pedido de transferência, e a cuja liquidação não obste qualquer impedimento legal.

§ único. Quando a transferência seja imposta ao funcionário e com relação ao serviço da liquidação da contribuição de registo se verifique, na repartição que êle deixa, haver o atraso a que alude êste artigo, proceder-se há como vai determinado no artigo seguinte.

Art. 3.º Quando os directores de finanças distritais reconhecem, menos solicitude ou zelo, por parte dos seus subordinados, na liquidação dos processos existentes, nomearão um ou mais funcionários em serviço no seu distrito para procederem àquella liquidação, usando assim da faculdade que lhes confere o artigo 108.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899. A importância da ajuda de custo que os comissionados tenham de receber, nos termos do § 2.º do artigo 108.º do citado regulamento, será descontada no vencimento do funcionário que tiver os processos em atraso e por êste seja responsável.

Art. 4.º Se a Direcção Geral das Contribuições e Impostos verificar, pelas notas mensais que lhe são enviadas, que, apesar do que vai disposto neste decreto, continua atrasado o serviço de liquidação de processos de contribuição de registo, tornará responsável o respectivo director de finanças por êsse atraso.

Art. 5.º Se não puder ser feita nas matrizes a identificação dos prédios, objecto da transmissão, proceder-se há da maneira seguinte ao liquidar-se o imposto:

a) Quando o prédio ou prédios tenham um valor de-

clarado inferior a 100\$, servirá esse valor de base à liquidação, acrescido de 50 por cento;

b) Sendo o valor declarado igual ou superior àquela importância, proceder-se há à avaliação.

§ 1.º Para efeito da inscrição dos prédios não identificados na matriz tomar-se há:

1.º O valor que tiver servido de base à liquidação, depois de devidamente actualizado, no caso referido na alínea a);

2.º O que corresponder ao valor resultante da avaliação, na hipótese da alínea b).

§ 2.º Ao contribuinte que se não conforme com o valor resultante da aplicação das disposições deste artigo fica sempre salvo o direito de requerer a avaliação.

Art. 6.º Quando não sejam conhecidos os interessados, por não ter havido a declaração a que se reformem os artigos 30.º e seguintes do regulamento de 1899, ou mesmo que a tenha havido, serão enviados os respectivos processos com todas as informações ao director de finanças, que decidirá se devem ser arquivados ou ordenará as diligências que entender poderem ainda ser feitas.

§ único. Os processos mandados arquivar não serão contados para efeito de pagamento de emolumentos, nos termos deste decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

**Decreto n.º 15:923**

Considerando que nem sempre há juizes de direito de 1.ª classe para o desempenho do cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do Tribunal de Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 288.º do Código de Justiça Militar, aprovado por decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, de 15 de Maio de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

«Os auditores dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar de Marinha são nomeados, por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, podendo na falta destes ser nomeados os juizes de direito de 2.ª classe, escolhidos pelo respectivo Ministro de entre os designados numa lista tríplice pedida para esse fim ao Ministério da Justiça, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.»

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

**Portaria n.º 5:584**

Tendo-se reconhecido a necessidade de efectuar a publicação da estatística das instalações eléctricas, a elaborar anualmente pela Repartição dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja reservada uma verba de 10.000\$ para tal fim, a despendar pelo capítulo 5.º, artigo 47.º, na respectiva dotação do orçamento para o ano económico de 1928-1929.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

**Decreto n.º 15:924**

Considerando a urgente necessidade que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa tem de admitir pessoal adventício para o bom e regular funcionamento do material naval ultimamente adquirido por esta Administração, e que está inactivo por falta desse pessoal;

Considerando que igual critério é extensivo a outros serviços da mesma Administração Geral;

Considerando as vantagens que para os serviços do Estado representa a liberdade de a mesma Administração Geral admitir para os seus serviços pessoal adventício, regulando a sua colocação e fixando-lhe os seus salários;

Considerando que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, como organismo autónomo que deve ser, deve poder admitir e demitir livremente pessoal para ocorrer às necessidades de serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, até ser levada a efeito a reorganização definitiva dos serviços e quadros dos funcionários da mesma Administração, determinada pelo decreto com força de lei n.º 15:874, a admitir e demitir pessoal adventício conforme a necessidade dos seus serviços, fixando-lhe os respectivos salários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força